



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
01 / 03 / 2023



PROTOCOLO Nº	28875/2017-7
PAT Nº	1393/2016 – 1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARBARA BEZERRIL PORPINO
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 105/2022- CRF**

EMENTA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ENCONTRA-SE INAPTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NAS GIMS E OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE SIGILO NÃO CONFIGURADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GUIAS INFORMATIVAS MENSAIS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE.

1. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Teor da Súmula 06-CRF. Dicção do Art. 1-A, do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74, 88, 87, 105, 106, 108/21.

2. A intimação é considerada válida pois, diferentemente do que apontou a Recorrente, a empresa encontrava-se em atividade, estando inapta temporariamente pela não apresentação de documentos fiscais. Dicção do art. 686-D, X, "a".

3. As informações dos valores das operações de crédito ou débito realizadas com o estabelecimento recorrente foram prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, não se configurando tal ato quebra de sigilo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, incisos V da Lei Complementar 105/2001 e art. 50, X da lei 6.968/97. Acórdãos precedentes: 137/13; 134/21.

4. Exclui-se da ocorrência decorrente da saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, os valores referentes ao mês de outubro de 2016 pela inexistência de provas. Lançamento parcialmente procedente.

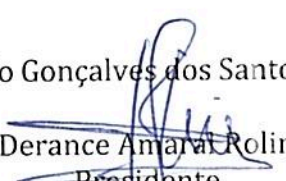
5. O contribuinte permanece silente quanto a acusação de não entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia. Dicção dos artigos 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 38, 39, 43, 51, 52, 54, 58, 75, 81, 83, 90, 96/22.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade relativa a saída de mercadoria sem nota fiscal ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 83, 84, 85/22.


7. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso voluntário, reformando a decisão singular para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 13 de dezembro 2022.

  
Derance Amara Rolin  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado